

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, ARTE E LITERATURA

ROSÁLIA MARIA CARVALHO MOURÃO

MARCELO CAMPOS GALUPPO

PEDRO SERGIO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Rosália Maria Carvalho Mourão

Marcelo Campos Galuppo

Pedro Sergio Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-799-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

Poucos Grupos de Trabalho do CONPEDI têm tido uma produção tão regular, tanto em quantidade quanto em qualidade, como o GT Direito, Arte e Literatura. A partir das conexões entre Direito, Literatura, Cinema e outras formas de expressão artística, os trabalhos apresentados têm evidenciado como o recurso às artes podem contribuir para compreendermos melhor o Direito, tanto internamente (no modo como ele é operado) quanto externamente (em sua relação com o problema da Justiça).

Nesta edição não é diferente. Perpassando os trabalhos nela apresentados, podemos identificar a preocupação com a discussão sobre a dialética entre os fins que o Direito se propõe e os mecanismos de efetivação dos direitos que se apresentam na sociedade, entre a representação que se faz da realidade e a própria realidade, entre os sonhos de uma sociedade mais justa e solidária e as condições materiais da vida. Nessa dialética, às vezes a norma jurídica toma a dianteira, agindo sobre a realidade social; em outras ocasiões, é a realidade social que altera profundamente o nosso entendimento sobre o alcance e o significado da norma jurídica. Sempre, no entanto, produz-se uma realidade distinta daquela de que se partia, mas que contempla e contém os pontos de partida, ainda que em uma tensão constante.

Alguns dos trabalhos apresentados privilegiaram o cinema como mecanismo de denúncia, mas também como mecanismo de propaganda dos valores dominantes em uma sociedade. Esse é o caso dos trabalhos de Bruna Barbieri Wakim e Héctor Valverde Santana (Coisa mais linda: A transformação do Direito de Família à luz da transformação do Direito Das Mulheres), de Camila Martins de Oliveira e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos (Preciosa: As consequências jurídicas e extrajurídicas da invisibilidade social) e de Émilien Vilas Boas Reis e Ana Luíza Dionísio Mota Lacerda (Uma análise jusfilosófica do filme O Expresso do amanhã: A velha locomotiva continua com os mesmos hábitos). O primeiro trabalho, mostrando a necessidade de se ter voz para se ter vez, parte da análise do choque entre a representação da realidade e a própria realidade. O segundo trabalho explora como algumas normas não conseguem proteger os sujeitos que pretendiam amparar porque eles sequer se tornam visíveis como atores sociais. O terceiro trabalho explora como o Direito acaba estabelecendo fins incompatíveis em si mesmos, como pode ser o caso de certo desenvolvimento econômico e da preservação do meio ambiente.

Um segundo grupo de trabalhos parte de obras clássicas da literatura para analisar o descompasso entre a vida social e o próprio Direito. Esse é o caso do trabalho de Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Glauber Dantas Rebouças (Da Utopia de More à utopia brasileira: O que será), que explora a oposição entre um Direito utópico e uma realidade distópica; do trabalho de Douglas Lemos Monteiro dos Santos e Maicon Wando da Silva Freitas (Uma leitura de Shakespeare à luz da teoria política moderna como ferramenta para o ensino do Direito: a noção de poder em Macbeth), que explora o uso do Direito como mecanismo legitimador ou deslegitimador do poder político instituído; do trabalho de Mauro Augusto Ferreira da Fonseca e Tiago Moita Koury Alves (Os Sertões de Euclides da Cunha à luz do desenvolvimento como liberdade), que explora a impossibilidade de se desenvolver a liberdade (e a legitimidade) sem que haja, como fundamento, real igualdade de oportunidades; o trabalho de Gabriela Brito Ferreira e Vitor Hugo Duarte das Chagas (Livro 1984 de George Orwell, sob a ótica de Norberto Bobbio em Democracia e Segredo), que analisa o problema da visibilidade e publicidade como condição de legitimidade do poder político; e o trabalho de Arthur Ramos do Nascimento (Desconstrução dos indivíduos LGBTQ+ nos canais de massa: Riscos de Blacklash e a arte como instrumento de influência do discurso dos Direitos Humanos Fundamentais) em que se investiga como a cultura de massas transitou de uma concepção na qual a arte era um mecanismo de controle para uma concepção na qual ela passou a ser entendida como mecanismo de libertação.

Um terceiro grupo de trabalhos analisou algumas obras de Literatura para demonstrar o processo pelo qual se o Direito se produz em sua aplicação. Em A pornografia de vingança como violência de gênero a partir da obra 13 segundos de Bel Rodrigues, Rosália Maria Carvalho Mourão pressupõe a pergunta se é a arte que imita a vida ou a vida (e o Direito) que imita a arte; e Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto (Direito e literatura: Capitu, Scrooge, o Juiz Hércules e a resistência da jurisprudência à efetivação do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015) se pergunta se o Direito pode, enfim, demonstrar algo mais do que o pressuposto pela própria norma jurídica, e assim se é o Direito que é limitado pelo mundo ou o mundo que é limitado pelo Direito.

Todas essas contribuições colaboram para uma compreensão mais ampla e mais verdadeira do Direito que temos, e a sonhar com o melhor Direito que podemos quer para transformar nossa sociedade.

Goiânia, 20 de junho de 2019.

Prof. Marcelo Campos Galuppo (PUC Minas/UFMG)

Prof. Rosália Maria Carvalho Mourão (Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA – Pi)

Prof. Pedro Sérgio dos Santos (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

UMA LEITURA DE SHAKESPEARE À LUZ DA TEORIA POLÍTICA MODERNA COMO FERRAMENTA PARA O ENSINO DE DIREITO: A NOÇÃO DE PODER EM MACBETH

A READING OF SHAKESPEARE IN THE LIGHT OF MODERN POLITICAL THEORY AS A TOOL FOR LAW TEACHING: THE NOTION OF POWER IN MACBETH

Douglas Lemos Monteiro dos Santos ¹
Maicon Wando da Silva Freitas ²

Resumo

A presente investigação encontra-se no recente campo do saber “Direito e Literatura”. Compreende a importância da interseção das referidas ciências, que fazem uso refinado da linguagem, para um efetivo projeto emancipatório de educação. Este artigo analisa a concepção de poder – a partir das noções de legitimidade e regicídio – em Macbeth, a mais curta das tragédias shakespearianas. Apresenta metodologia de caráter qualitativo, visto que aprofunda a análise indutiva da referida obra e seu empréstimo à ciência jurídica. Baseia-se em fontes monográficas e utilizou o método crítico-dialético para realizar uma leitura de conceitos jurídico-políticos que se puderam extrair de Macbeth.

Palavras-chave: Literatura inglesa, William shakespeare, Macbeth, Direito e literatura, Ensino de direito

Abstract/Resumen/Résumé

The present investigation is in the recent field of knowledge "Law and Literature". It understands the importance of the intersection of these sciences, which make a refined use of language, for an effective emancipatory project of education. It analyzes the conception of power - from the notions of legitimacy and regicide - in Macbeth, the shortest Shakespearean tragedies. It presents qualitative methodology, since it deepens in the inductive analysis of the mentioned work and its loan to legal science. It is based on monographic sources and used the critical-dialectical method to perform a reading of juridical-political concepts extracted from Macbeth.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: English literature, William shakespeare, Macbeth, Law and literature, Law teaching

¹ Graduado em Direito, Letras e Relações Internacionais. Pós-graduado em Língua Portuguesa, Logística Portuária e Direito do Trabalho. Mestre em Planejamento Regional e Gestão de Cidades. Coordenador e professor na UCAM.

² Graduado em Letras (Português/Inglês) e especialista em Língua Portuguesa. Diretor de Escola Municipal em Campos dos Goytacazes - RJ.

1 INTRODUÇÃO

O Direito, como fenômeno intrínseco à espécie humana, deve ser interpretado e estudado para além da plêiade normativa que, no mais das vezes, constitui a essência do ambiente acadêmico dos cursos jurídicos. Como ciência que tem por objeto a regulação da vida em sociedade, tendente a fazer justiça, o Direito demanda profissionais que, em sua atividade cotidiana, o compreendam e assumam como norma, mas também como fato social e como valor, ao que Miguel Reale prelecionava como sua tridimensionalidade.

A Literatura, como fenômeno intrínseco à espécie humana, relaciona-se ao uso artístico e científico da linguagem com o propósito de ler o mundo, enxergar as relações sociais e reverter a automatização da vida. O universo das letras, seja pelo romance, pelo drama, pela comédia, aguça o senso crítico e reveste-se de especial importância em qualquer projeto emancipatório de educação, como propugnava Paulo Freire.

Como ramos do conhecimento que, por excelência, fazem uso da linguagem, o Direito e a Literatura possuem diversos campos de interseção. No início do século XX, o nascimento do Law and Literature Movement, a partir dos trabalhos precursores de John Henry Wigmore e Benjamin Nathán Cardozo, abriu portas para a consagração do entrecruzar de vozes do texto jurídico e do texto literário. Na América do Sul, Aloysio de Carvalho Filho, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, José Roberto de Castro Neves, Lenio Luiz Streck, Enrique Marí, Jorge Roggero tornaram-se leituras obrigatórias na referida seara.

Algumas obras de literatura universal já se consolidaram como pilares do ensino de Direito: Édipo Rei e Antígona, de Sófocles; O Caso dos Exploradores de Cavernas, de Lon L. Fuller; Oração aos Moços, de Ruy Barbosa. Este trabalho, no entanto, traz à baila uma contribuição da literatura inglesa ao ensino de Ciência Política, Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional, disciplinas constituintes das matrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito. De forma mais específica, atravessa uma leitura jurídica da obra Macbeth, escrita por William Shakespeare entre 1603 e 1606, investigando a noção de poder a partir dos conceitos de legitimidade e regicídio, temáticas comuns ao legado do Bardo de Avon.

A mais curta das tragédias shakespearianas, Macbeth é conhecida como “a peça maldita” e, no teatro anglófono, é comum a alusão a ela como “The Scottish play”. Sua publicação ocorre pouco após a transição de poder entre a Dinastia Tudor (tendo como última monarca representante Elizabeth I) e a Dinastia Stuart (a partir da coroação de Jaime I). A obra envolve temas como natureza humana e inversão de valores, limites entre arbítrio e culpa, poder fantasioso/sobrenatural.

O objeto da investigação que ora se apresenta encontra-se, então, delimitado temporalmente na Idade Moderna, mais especificamente no início do século XVII, no contexto do teatro elisabetano. Nesse sentido, é relevante evidenciar o papel social do referido teatro. Em primeiro lugar, trata-se de um espaço sem classes, um verdadeiro nivelador social. Em segundo lugar, a noção de “teatro dentro do teatro”: a metalinguagem do texto teatral usada por Shakespeare permite falar mais do que aquilo que é efetivamente dito e usar de recursos como os solilóquios de forma a propiciar a reflexão crítica e a ironia. Por fim, a modernidade se materializa ao lado do Rio Tâmis a partir da inteireza psicológica e atemporal dos temas universais que permeiam as obras de Shakespeare.

O problema de pesquisa que constitui o pilar deste trabalho é o uso da literatura shakespeariana como ferramenta para o ensino de Direito. Colocam-se os seguintes questionamentos: a) como o tribunal da consciência em Macbeth revela conceitos importantes ao Direito moderno?; b) quais contribuições o regicídio de Duncan pode trazer à concepção contemporânea ocidental do Direito?; c) como as noções de poder e legitimidade em Macbeth se aproximam e se distanciam do constitucionalismo moderno?

No que se refere à justificativa desta pesquisa, delineiam-se três aspectos. A relevância social encontra guarida na necessidade, já observada, de o operador do Direito ser capaz, por estudos e leituras interdisciplinares, de compreender a ciência jurídica como fenômeno tridimensional, que transcende a esfera meramente normativa. Cultura geral deve ser, antes de tudo, um compromisso de incessante busca para o profissional do Direito. Investigar, no texto literário, argumentos lógicos, institutos jurídicos e paradigmas epistemológicos é essencial ao pesquisador em Direito.

A relevância acadêmica se perfaz na escassez de literatura especializada em Direito e Literatura. Eventos acadêmicos como o Congresso de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) mantém, há vários anos, o grupo de trabalho “Direito e Literatura”, mas é sempre em menor número o recebimento (ou a aprovação) de artigos científicos nessa área. A evidente necessidade de conhecimento em ambas as áreas do saber costuma afastar pesquisadores, os quais costumam julgar o estudo do Direito na Literatura como “chique ou complexo demais”. É preciso vencer os estereótipos de que as áreas do conhecimento são divisões incomunicáveis do saber: a Literatura constitui um manancial de ferramentas discursivas ao Direito e esse se consubstancia numa miríade de possibilidades inspiradoras ao texto literário.

Por sua vez, a temática aqui desenvolvida é de suma relevância individual. Os autores deste artigo atuam no ensino de língua estrangeira, tendo o primeiro também formação na área jurídica. As leituras de Macbeth, Hamlet, Otelo, Rei Lear, Romeu e Julieta, Sonho de Uma

Noite de Verão, A Megera Domada, sempre fizeram parte de seu cotidiano pessoal e laboral, constituindo *food for thought* à elaboração de trabalhos científicos nesse ínterim.

O trabalho apresentado parte de uma metodologia de caráter qualitativo, uma vez que aspira ao aprofundamento da análise indutiva da obra em comento e o seu empréstimo à ciência jurídica, além do fato de a preocupação se dar com relação ao processo (e não com os resultados) de pesquisa. Quanto à tipologia das fontes, o artigo está baseado em fontes monográficas, assim entendidos livros de autoridades na temática escolhida, como Barbara Heliodora (2004; 2007), Anthony Burgess (2006) e José Roberto de Castro Neves (2016). Quanto aos métodos de pesquisa empregados, utilizou o método crítico-dialético para realizar uma leitura de conceitos jurídico-políticos que se puderam extrair de Macbeth e a estratégia eminentemente bibliográfica, visando à construção da plataforma teórica do estudo.

Este artigo se encontra dividido em três capítulos de desenvolvimento. A seção 2, “William Shakespeare: o inventor da modernidade”, apresenta aspectos gerais da vida e do legado literário-cultural do maior escritor em língua inglesa. A seção 3, “O teatro elisabetano e seu papel social”, focaliza as principais características do teatro inglês à época dos reinados de Elizabeth I (1558 – 1603) e Jaime I 1603 – 1625), pondo em evidência o teatro como singular local de relações sociais. Por derradeiro, a seção 4, “Direito e Literatura: uma leitura jurídica de Macbeth a partir dos conceitos de poder, legitimidade e regicídio”, concentra a análise na tragédia “amaldiçoada”, desvelando conceitos e institutos à penumbra da trama.

2 WILLIAM SHAKESPEARE: O INVENTOR DA MODERNIDADE

Dedicar algumas páginas à história e ao legado de um dos maiores escritores em língua inglesa não é tarefa de fácil execução. Desde a morte de Shakespeare, há quatro séculos, pesquisadores desenvolvem investigações sobre diversos aspectos de sua obra: características literárias, empréstimos a outras ciências, dados biográficos, obras não oficiais etc. Há quem advogue até mesmo a tese da inexistência real da pessoa de William Shakespeare como escritor das quase 40 peças e mais de 150 sonetos, além de outras obras.

Todavia, o que se pretende nesta seção é estudar William Shakespeare como construção e como construtor. Em outras palavras, buscar-se-á compreender por que ele representa uma construção da Inglaterra do século XVI ao passo que é também construtor de uma peculiar forma de pensar ou inventor da modernidade. Nas palavras de Harold Bloom (2000), trata-se do “inventor do humano”.

Inicialmente, é importante situar tempo e espaço. Sabe-se que Shakespeare nasceu em Stratford-upon-Avon, cidade mundialmente conhecida por tal motivo, situada no coração da Inglaterra. A cidade dista apenas 163 km da capital e a importância do dramaturgo para a localidade pode ser percebida pela página virtual desta: “O significado de William Shakespeare para a cidade pode ser encontrado nas casas de suas famílias, três das quais estão situadas a uma curta distância da cidade, as outras duas situadas ligeiramente fora da cidade, com fácil acesso” (STRATFORD-UPON-AVON, 2018). O dia 23 de abril é o do nascimento, em 1564, bem como o de sua morte (na mesma data em que, na Espanha, falecia Miguel de Cervantes), em 1616. Sendo assim, pode-se afirmar que O Bardo é um homem da Inglaterra elisabetana, isto é, um personagem do período ápice do absolutismo inglês.

Sobre a juventude do dramaturgo, José Roberto de Castro Neves narra que:

Shakespeare casou-se cedo, aos 18 anos (há um registro de que tenha pedido permissão na sua paróquia para casar), com Anne Hathaway, oito anos mais velha que ele. Anne, filha de um fazendeiro enriquecido, poderia ser a solução para os problemas financeiros dos Shakespeare. Ao casar, o jovem foi morar com seus sogros (2016, p. 43).

A continuação, Shakespeare teve três filhos: Susanna e os gêmeos Hamnet e Judith. Muito pouco se sabe sobre a vida do poeta durante o período que vai do nascimento dos gêmeos (1585) até seu aparecimento como dramaturgo em 1592. Durante os “anos perdidos”, “imagina-se que saiu de Stratford em busca de emprego, e que passou por vários até se estabelecer como ator e dramaturgo em Londres” (BERTIN, 2005, p. 17).

No que se refere ao teatro de Shakespeare, seu trabalho adquire muito prestígio. Ao final do século XVI, o Bardo é contratado pela companhia teatral “The Lord Chamberlain’s Men”. O grupo era protegido pela rainha Elizabeth I. Mais tarde, quando Jaime I assume o poder (1603), a companhia passa a ser patrocinada pelo próprio rei, sendo denominada “The King’s Men”, os homens do rei.

É de crucial relevância discorrer acerca do legado shakespeariano. Os críticos estabelecem uma lista cronológica das peças tomando por base as datas das primeiras edições, após a morte do dramaturgo, em notícias da época sobre as representações e na evolução do verso shakespeariano. Dessarte, esses dados permitem dividir a obra em três grandes fases, que correspondem ao período de formação (até 1595), à maturidade (de 1600 a 1608) e aos últimos anos da vida do autor (até 1613). Sobre o exposto, uma breve visão geral (BERTIN, 2005) se apresenta a seguir:

a) Primeira fase: influência dos modelos de peças romanas. Aqui se encontram Henrique VI, A Megera Domada, Titus Andronicus (1590 – 1591); Ricardo III, A Comédia dos Erros, Os Dois Cavalheiros de Verona (1592 – 1593); Trabalhos de Amor Perdidos, Romeu e Julieta (1593 – 1594); Ricardo II, Rei João (1595); Henrique IV, Henrique V (1595).

É interessante destacar que, enquanto as obras acima elencadas não seguiam um perfil homogêneo de criação e temáticas, as comédias escritas entre 1595 e 1602 têm muito em comum. A passagem da primeira fase para a segunda revela um traço peculiar: nesse ínterim, o tema em comum é o amor e todas terminam em casamento. Ainda se nota a influência de novelas e comédias italianas e de contos ingleses. Este intervalo engloba a produção de Sonho de Uma Noite de Verão (1595), O Mercador de Veneza (1596), As Alegres Comadres de Windsor (1597), Muito Barulho por Nada (1598), Como gostais (1599), Noite de Reis (1601).

b) Maturidade: visão fundamentalmente pessimista e amarga da existência e a profundidade das paixões, conflitos e contradições da natureza humana. Nesta fase, encontram-se as grandes tragédias Hamlet (1600), Otelo (1603), Rei Lear (1605) e Macbeth (1606); bem como as comédias Troilus e Créssida (1601 – 1602), Medida por Medida (1603), Tudo Está Bem Quando Acaba Bem (1604 – 1605), entre outras.

c) Últimos anos: trata-se de peças menores, algumas provavelmente escritas em colaboração com John Fletcher, que sucedeu-lhe com o cargo de dramaturgo no King's Men. Neste período, estão Conto de Inverno (1609), Cimbelino (1610), A Tempestade (1611), Os Dois Nobres Parentes e Henrique VIII (1613).

Por fim, ressalta-se que Shakespeare foi construção de seu tempo, na medida em que se configura um artista da passagem do século XVI ao XVII, com tudo que isso representa no contexto inglês (da sociedade inglesa, do teatro elisabetano, da política absolutista, do ápice da Inglaterra). Por outro lado, foi exímio construtor, dado que inova na maneira de fazer literatura, teatro, dramaturgia, arte!

O legado de Shakespeare compõe a cultura e a literatura universais porquanto trata de temáticas igualmente universais. As suas obras versam sobre assuntos atemporais: amor, traição, poder, ganância, mistério, loucura, entre tantos outros que imortalizaram o autor. Some-se a isso a complexidade e o refinamento do fazer literário de suas criações. Por tudo isso, pode-se afirmar que se tratava de um gênio!

3 O TEATRO ELISABETANO E SEU PAPEL SOCIAL

Em primeiro lugar, é imprescindível caracterizar o epicentro da produção shakespeariana. Para bem compreender as peculiaridades do teatro elisabetano, é preciso conceber a Londres da época do poeta:

Quando William Shakespeare chegou a Londres, encontrou uma cidade em grande desenvolvimento. Londres, que na época do rei Henrique VIII era uma cidade de 50 mil habitantes, passou a ter uma população de 200 mil sob o reinado da sucessora a e filha de Henrique VIII, a rainha Elizabeth (BERTIN, 2005, p. 19).

Em segundo lugar, é importante esclarecer a expressão “teatro elisabetano”, a qual designa o conjunto de obras escritas e interpretadas entre 1578 e 1642. Note-se que a rainha Elizabeth I é a mais importante figura deste período. Sobre a sua importância, Barbara Heliadora explica que:

Elizabeth Tudor subiu ao trono em 1558 [...] e morreu em 1603, quase 40 anos antes do fechamento dos teatros por Cromwell. Acontece que, quando Elizabeth I foi coroada, depois dos reinados de seus irmãos Eduardo VI e Maria I, ela recebeu um país falido e conflituoso e, sem dúvida, foram sua implacável dedicação e seu tino político que, em 30 anos, levaram a Inglaterra ao seu mais espetacular florescimento. A derrota da Invencível Armada de Felipe II também levou o país à condição de potência de primeira linha – e ninguém merece tanto quanto Elizabeth I dar nome ao período (2004, p. 25).

Com efeito, falar de Shakespeare e do teatro dos séculos XVI e XVII demanda compreender a atmosfera política e jurídica dos governos de Henrique VIII e sua filha Elizabeth I (os representantes do absolutismo da dinastia Tudor), além de Jaime I (primeiro rei da Casa dos Stuart na Inglaterra), a quem o escritor de Stratford-upon-Avon dedica *Macbeth*.

Se é verdade que os teatros se desenvolveram no contexto dos mosteiros da Baixa Idade Média, dado que a Igreja conhecia o valor da dramatização como método de ensino (HELIODORA, 2004), é fato que na Inglaterra encontrou-se um espaço fértil já que a Reforma Anglicana possibilitou um espaço receptivo às companhias teatrais. As amarras cristãs se romperam, posto que, com Henrique VIII, o monarca se converte chefe supremo da Igreja de Inglaterra.

Henrique VIII é, efetivamente, um marco na história inglesa. Seus seis matrimônios, sua relação com Roma, seus herdeiros e sua nova Igreja mudaram profundamente os rumos do país insular. Sobre seu legado, é possível afirmar que “Henrique VIII era um governante forte e implacável que se impunha através de mudanças na relação Igreja-Estado que excluía o

papado e punha o clero sob controle, fortalecendo assim a posição da Coroa e adquirindo a riqueza dos mosteiros” (BRITISH ROYAL FAMILY, 2018).

Nesse sentido, as mudanças foram tão intensas que opuseram o monarca e seu Chanceler, Thomas More (Utopia). Nada afeto à tolerância religiosa, a firme posição de More contrária à liderança real da Igreja lhe rendeu um julgamento por traição e, conseqüentemente, a pena capital (RABINOVICH-BERKMAN, 2016).

Sobre as transformações mencionadas, Barbara Heliodora (2007) acrescenta que, após a morte de Henrique VIII, a Inglaterra estava radicalmente modificada. Por um lado, a separação da Igreja Inglesa da de Roma fez da Inglaterra uma nação integralmente independente, visto que determinou que, como dito, o Rei seria chefe da Igreja. Por outro lado, intensificou o trânsito na escala social, considerando que a Reforma Anglicana confisca terras e mosteiros da Igreja Católica e os vende a ricos comerciantes protestantes rapidamente enobrecidos para contrabalancear, no Parlamento, os lordes tradicionalmente católicos (HELIODORA, 2007).

Obviamente, esta acumulação absolutista de poderes nas mãos do monarca resulta em mudanças no mundo das artes. Antes de mais nada, o teatro inglês, embora popular, não era bem visto pela municipalidade de Londres. No que se refere a essa relação, Anthony Burgess (2006) esclarece que, ao final do século XVI, o Conselho da Cidade proibiu que os espetáculos fossem exibidos dentro da própria cidade de Londres, motivo pelo qual os teatros (como o The Globe) foram construídos fora dos limites da cidade.

Uma das características que aproxima Henrique VIII e Elizabeth I é a forma como pai e filha criaram novos conceitos de autoridade e de respeito à lei, aumentando, assim, seu próprio poder. Dessa forma, José Roberto de Castro Neves esclarece que Elizabeth I estava particularmente interessada em fazer propaganda de seus feitos e consolidar sua força política: “A rainha aparecia, na corte ou frente a seus súditos, sempre com uma espessa camada de maquiagem branca e cheia de joias, como um ícone” (NEVES, 2016, p. 53).

Naturalmente o teatro (e, por conseguinte, a literatura) se torna ferramenta de propaganda do governo elisabetano. Dos anos 1550 até 1580, o teatro e os sermões episcopais serviram para difundir a ideia de que os puritanos configuravam uma ameaça interna à segurança do reino (VIANNA, 2013).

Assim, observa-se que o teatro floresceu na região pobre de Londres, mas também nas apresentações dirigidas à rainha, afeiçoada às artes, em especial o teatro. Como dito, ela tinha uma companhia que lhe apresentava peças e, estimulados por seu interesse, bem como pelo interesse da população, os teatros e os atores passaram a crescer em Londres, tornando-se a

encenação uma profissão lucrativa àqueles que caíam nas graças da rainha com suas apresentações (BERTIN, 2005).

No entanto, havia uma grande razão para fechamentos de teatros ou suspensão das apresentações: a grande peste. Vista como um castigo de Deus face a maldade dos cidadãos, a peste devastava a cidade e subjugava a população. Aglomerações de pessoas eram evitadas e a Igreja Anglicana se valia da situação para culpar à classe artística pela corrupção e pelos maus exemplos.

De qualquer forma, a reputação dos teatros não era boa: localizavam-se nos subúrbios londrinos, próximos a bordéis e tavernas. Por conseguinte, não se admitia a presença de mulheres como atrizes. “Daí a solução encontra pelos diretores teatrais de contratar garotos, que eram treinados desde cedo na arte da encenação, aprendendo a dançar, cantar e imitar gestos femininos, para desempenhar personagens femininos” (BERTIN, 2005, p. 20).

De certo, é nesse teatro elisabetano, adaptação direta do palco ambulante dos grandes ciclos medievais (HELIODORA, 2004), que Shakespeare faz fama, dinheiro e história. Sobre o dramaturgo, Harold Bloom (2000) afirma “A resposta para a pergunta ‘Por que Shakespeare?’ deveria ser ‘Quem mais existe?’”.

Na seção seguinte, abrir-se-á espaço para a discussão de Macbeth, a peça maldita, à luz de “Direito e Literatura”. Quais contribuições o tribunal da consciência shakespeariano pode ofertar ao ensino do Direito? Quais conceitos Macbeth revela ao estudo do constitucionalismo moderno?

4 DIREITO E LITERATURA: UMA LEITURA JURÍDICA DE MACBETH A PARTIR DOS CONCEITOS DE PODER, LEGITIMIDADE E REGICÍDIO

Embora muito já se tenha escrito sobre Shakespeare na área da literatura propriamente dita, o empréstimo de suas obras e a consequente aplicação na área jurídica constituem fenômeno crescente (e pode-se afirmar que recente) no mundo contemporâneo¹. A transversalidade dos temas abordados pela literatura shakespeariana permite e aprofunda a referida possibilidade.

Sobre o poeta de Avon, Neves assevera que:

¹ Reitera-se, como afirmado na Introdução, que o *Law and Literature Movement* surge nos Estados Unidos da América no início do século XX. A investigação literária de institutos jurídicos abre inúmeras possibilidades de releituras acerca de um imaginário de direitos presentes no texto literário.

A vida de Shakespeare encontra-se recheada de situações nas quais era fundamental ter certas noções jurídicas: casamento, sociedades, aluguéis, hipotecas, problemas de direito autoral, contratos, dívidas tributárias, testamento, processos judiciais, entre outros. Suas peças refletem essas experiências (NEVES, 2016, p. 53).

Com efeito, observa-se que permeiam as obras de Shakespeare conceitos afetos à seara jurídica. A título de exemplo, o suicídio de Romeu e Julieta poderia interessar às lições de Direito Penal; as travessuras do elfo Puck (Sonho de Uma Noite de Verão) poderiam incrementar aulas de Direito de Família; a tórrida relação entre Catarina e Petrúquio (A Megera Domada) poderia ser objeto de estudo em “Direito e Gênero”; a intransigente cobrança do judeu Shylock da libra de carne de seu devedor Antônio (O Mercador de Veneza) em muito interessa ao conteúdo de Direito Civil (Contratos); os regicídios de Hamlet e Duncan (Macbeth) dialogam com institutos e conceitos adstritos à Teoria Política Moderna, ao Direito Constitucional e aos Direitos Humanos. Em suma, há uma miríade de direitos encravados no texto literário em William Shakespeare!

No que concerne à Peça Maldita, Macbeth, sua criação e publicação se inserem num contexto político. A Rainha Virgem (Elizabeth I) morrera em 1603 e seu primo, Jaime VI da Escócia, assume o trono como Jaime I da Inglaterra e da Escócia. Acredita-se que a peça tenha sido escrita entre 1603 e 1607, mais provavelmente em 1606. Neste ínterim, é de cristalina relevância situar que o início do reinado de Jaime I na Inglaterra não fora de fácil aceitação.

Acerca do exposto, Neves constrói a seguinte narrativa:

No final de 1605, foi desmantelada uma conspiração contra o rei James I. O plano era ousado. Um grupo de descontentes opositores cavou um túnel por debaixo da Câmara dos Lordes e alocou diversos barris de pólvora no subsolo do Parlamento Inglês. Pretendiam detonar a carga mortífera no dia 5 de novembro de 1605, exatamente quando James I estivesse abrindo os trabalhos do Parlamento. Com a explosão, não apenas o rei, mas boa parte da nobreza morreria (NEVES, 2016, p. 355).

É nesse cenário de conspiração, de intriga, de ganância por poder, que Shakespeare escreve e publica Macbeth. Os conspiradores foram descobertos e o plano ficou conhecido como “Gunpowder Plot” (Conspiração da Pólvora). Neves (2016) acrescenta ainda que muitos dos conjurados eram pessoas conhecidas do Bardo.

Tendo feito as colocações de natureza política, passemos à análise da Peça Escocesa. Macbeth “dá continuidade à investigação que Shakespeare conduz em torno da presença do mal e de como o ser humano o enfrenta” (HELIODORA, 2014, p. 312). Trata da dificuldade de o

ser humano viver com as consequências de seus atos. A história se passa na penumbra, na escuridão.

De forma sucinta, versa sobre o general escocês Macbeth que, voltando de uma vitoriosa batalha em nome do rei Duncan, encontra-se com três bruxas as quais preveem que Macbeth ainda se tornaria rei. Na sequência, o vacilante general relata o ocorrido à sua esposa, Lady Macbeth. Esta, ardilosa, incita o marido a tornar real a profecia, eliminando o monarca.

Eis que, numa noite de visita do rei, o casal Macbeth executa o plano, incriminando os criados, guardas reais. Os herdeiros de Duncan fogem: Malcolm vai para Inglaterra e Donalbain, para a Escócia. Sendo assim, Macbeth é coroado rei, mas passa a sofrer alucinações. Lady Macbeth também se torna atormentada pela culpa e passa a ver sangue em suas mãos, chegando ao ponto do suicídio.

Por fim, as bruxas realizam novas profecias que acabam por se revelar jogos de palavras que trapaceiam Macbeth. Como em toda tragédia, o protagonista Macbeth morre ao final, após lutar contra vários combatentes, matar muitos deles e perecer perante Macduff, aquele que não houvera sido “parido de mulher”, mas arrancado prematuramente do ventre de uma. A peça termina com Malcolm sendo colocado no trono.

Assim sendo, a seguir buscar-se-á responder aos questionamentos apontados na Introdução deste artigo. São eles:

a) Como o tribunal da consciência em Macbeth revela conceitos importantes ao Direito moderno?

As lições mais incipientes de Introdução ao Estudo do Direito cuidam dos Instrumentos de Controle Social, fazendo a distinção entre Direito e Ética, Direito e Moral, Direito e Religião, Direito e Regras de Trato Social. Ora, o atordoamento mental que Macbeth sofre após o assassinato de Duncan descortina exatamente uma confusão de fundo ético, moral e até mesmo jurídico!

Do ponto de vista das construções sociais, espera-se que um hospedeiro cuide, proteja seu hóspede e não que o apunhale! Ao abrir as portas de sua casa a Duncan, Macbeth o mata covardemente enquanto dorme. Outra construção jurídico-social importante a ser aqui observada: o respeito que se deve ter ao período do descanso noturno, positivado na

Constituição da República Federativa do Brasil em seus artigos 5º, XI² (inviolabilidade de domicílio); 7º, XXXIII (proibição de trabalho noturno); entre outros.

Nesse sentido, Neves observa que:

O mesmo homem que havia guerreado em nome do rei, arriscado a sua própria vida, por lealdade e honra, é aquele que o assassina. Mais grave ainda, mata, ao mesmo tempo, um parente e um hóspede. Com isso, Macbeth agride o Estado, a família e a sociedade. Viola regra religiosa, que comanda: “Não matarás”, afronta uma regra social, pois faz mal a um hóspede, e transgride uma regra legal, na medida em que o regicídio é um dos mais condenáveis crimes (NEVES, 2016, p. 360).

Nota-se que Macbeth tem a consciência dos seus atos, tanto que, num primeiro momento, recua da ideia de matar Duncan. Acontece que Lady Macbeth questiona sua coragem, sua audácia e até mesmo sua masculinidade. “A consciência de Macbeth não o abandona. Ela o persegue. Macbeth vê fantasmas que o acusam do assassinato, espectros se sentam em sua cadeira”. (NEVES, 2016, p. 360).

Em resumo, o tribunal da consciência em Macbeth revela preocupações éticas que muito interessam à ciência jurídica. Entendendo a ética como o “estudo das questões e dos preceitos que se relacionam aos valores morais e à conduta humana” (AULETE, 2018), é inegável que a ideia do “bem-viver” (ética/moral) está intimamente relacionada ao Direito, independentemente de teorias de círculos e de mínimo ético³. De certo, o Direito moderno é construído, social e historicamente, sobre uma esteira de princípios éticos. Afinal, “o que está feito não pode ser desfeito” (SHAKESPEARE, 2016).

b) quais contribuições o regicídio de Duncan pode trazer à concepção contemporânea ocidental do Direito?

Regicídio, do latim *regicidium*, significa “assassinato de rei ou rainha” (AULETE, 2018). Regicídios são comuns na literatura e na história ocidental desde a Antiguidade Clássica! Édipo, ao matar o rei Laio, seu pai, concretiza a maldição do Oráculo de Delfos, cometendo um regicídio. Durante a Revolução Francesa, os revoltosos, ao condenar à guilhotina o monarca Luís XVI em 1793, cometem um regicídio. Todo o enredo de Hamlet (1600) se desenvolve em

² Art. 5º, XI: “A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, *durante o dia*, por determinação judicial” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

³ Cf. NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

decorrência do regicídio de Hamlet, o rei, executado por Cláudio, seu irmão, que o envenena e toma o trono casando-se com a rainha Gertrudes.

Contudo, há questões especialmente relevantes quando se analisa o regicídio do escocês Duncan em Macbeth. Em primeiro lugar, como já descrito por Neves (2016), porque ali, além de rei, se está assassinando um parente e um hóspede. Em segundo lugar, um regicídio literário que ocorre na passagem do século XVI ao XVII cumpre um importante papel de (re)significar a existência da figura do monarca num contexto de crescente absolutismo! Ora, a teoria do direito divino dos reis já embasava muitas justificativas de monarcas europeus a essa época!

Vale mencionar, inclusive, que Jaime I seria um dos grandes defensores da referida ideia! A assertiva de que o rei representava na terra os interesses espirituais era bastante forte durante os reinados de Elizabeth I e Jaime I. A mencionada teoria só perderia força na Inglaterra após a Revolução Gloriosa (1688), que mitigaria essa autoridade ao beneplácito do Parlamento.

Do ponto de vista do direito ocidental, há uma relevante característica da figura do chefe de Estado segundo a teoria política: “O monarca é alguém que, desde o nascimento, recebe educação especial, preparando-se para governar. Na monarquia não há, portanto, o risco de governantes despreparados” (DALLARI, 2013, p. 225). Posto isso, cometer um assassinato a um rei torna-se crime imperdoável!

No direito contemporâneo, é cediço que a tendência é o desaparecimento da monarquia como forma de governo. No século XXI, os casamentos reais de herdeiros ao trono do Reino Unido (dos príncipes William, em 2011, e Harry, em 2018) descortinam a possibilidade e a necessidade de reinvenção da monarquia.

Voltando a Shakespeare, “a história de Macbeth nos assusta porque ele era um homem bom e valoroso, que, contudo, foi corrompido e corroído. Ele próprio se condena” (NEVES, 2016, p. 365). Em suma, o regicídio é tratado como crime tão absurdo que sequer o tribunal da consciência consegue absolver Macbeth!

c) como as noções de poder e legitimidade em Macbeth se aproximam e se distanciam do constitucionalismo moderno?

Primeiramente é importante ressaltar que política é um tema que permeia a maioria das peças de William Shakespeare. Entende-se aqui por “política” o estudo das relações de poder, tomando este como capacidade de produzir efeitos e influenciar comportamentos.

Em Macbeth, há o uso da inversão de valores. A “natureza do mal” é questionada por Heliodora (2004) quando observa que a ambição e a coragem do general Macbeth eram elogiadas nas glórias de batalhas em defesa do reino, mas se transformam num mal nebuloso, poluído quando ele as usa para trair e assassinar Duncan. O rei era considerado bom e justo por seu povo. Macbeth, no entanto, é visto pelos seus com dúvidas, com medo, com ressalvas.

O poder do governante, em Macbeth, carece de legitimidade. Sobre a acepção político-jurídica desta, Bobbio leciona que:

Podemos definir Legitimidade como sendo um atributo do Estado, que consiste na presença, em uma parcela significativa da população, de um grau de consenso capaz de assegurar a obediência sem a necessidade de recorrer ao uso da força, a não ser em casos esporádicos. É por esta razão que todo poder busca alcançar consenso, de maneira que seja reconhecido como legítimo, transformando a obediência em adesão (BOBBIO, 1998, p. 675).

A dúvida acerca do assassinato de Duncan é perceptível pelos demais personagens da trama desde o início e se mostra evidente no jantar oferecido por Macbeth e Lady Macbeth em que Banquo e Fleance se encontram desconfortáveis. Há uma desconfiança do novo rei a todo instante.

O consenso (legitimidade) em obedecer ao rei é nebuloso; na verdade ele inexistente! Não se obedece a Macbeth por reconhecer nele um rei bom e justo como seu antecessor Duncan, mas por medo do uso da força. É nesse aspecto que se podem analisar aproximações e distanciamentos do constitucionalismo moderno.

Hodiernamente, a doutrina constitucionalista apregoa a superação da dicotomia público-privado a partir da constitucionalização do direito privado. Em outras palavras, no direito contemporâneo o princípio da dignidade da pessoa humana é elevado ao patamar de princípio-matriz de todos os direitos fundamentais (LENZA, 2017; NOVELINO, 2015). No entanto, a própria noção de “constitucionalismo”, enquanto técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos (CANOTILHO, 2003 apud LENZA, 2017, p. 64), passa por um longo processo que remete, no direito inglês, à Idade Média e à Magna Carta. O absolutismo de Henrique VIII e Elizabeth I, consubstanciado na literatura shakespeariana, tem pontos de interseção com a temática.

Primeiramente, é possível distanciar os atos do rei Macbeth do constitucionalismo moderno pela própria alocação dos fenômenos em momentos histórico-jurídicos distintos. É somente após o governo de Jaime I e, obviamente, após a morte do Bardo, que documentos voltados para a proteção dos direitos individuais serão produzidos, como *Petition of Rights*

(1628), Habeas Corpus Act (1679), Bill of Rights (1689), entre outros. O direito em Macbeth não vê limites ao poder real!

Por outro lado, a ideia de instrumentos capazes de conter qualquer arbítrio decorrente do poder se aproxima do tribunal da consciência em Macbeth. O rei sabe que, embora seja rei, há leis que não se submetem à sua autoridade: daí a necessidade de se consultar novamente com as bruxas. A falta de legitimidade de Macbeth corrói o seu poder.

É interessante notar que Shakespeare, embora inovador sob diversos aspectos linguístico-literários, ainda não rompe concepção de destino e de poder mágico. Ora, não é a razão a ditar as regras do jogo em Macbeth, mas sim o poder da magia (encarnado pelas três bruxas). E a imagem que se constrói das bruxas tampouco é positiva: elas enganam, trapaceiam, tecem o fio da vida à sua maneira.

Embora seja Shakespeare o grande inventor do humano, na concepção moderna daquele que escreve a sua própria história, como quis fazer supor Bloom (2000), o dramaturgo é, como já se disse, construção do seu tempo. E como construção de um momento histórico próprio, revela conceitos e institutos peculiares de seu tempo, muitos dos quais, inclusive, interessam à ciência jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho realizou uma análise literário-jurídica de Macbeth, a mais curta obra do poeta, ator e dramaturgo inglês William Shakespeare. Apresentou a vida e o legado do Bardo, caracterizou o teatro elisabetano e discutiu as noções de poder, legitimidade e regicídio.

Reitera-se que a transversalidade dos temas abordados pela literatura shakespeariana permite e aprofunda a possibilidade de diálogo entre Direito e Literatura. Observou-se que permeiam as obras de Shakespeare conceitos afetos à seara jurídica e, em Macbeth, há acepções que interessam à Teoria Política Moderna, ao Direito Constitucional e aos Direitos Humanos.

A pesquisa compreende que Shakespeare representa uma construção da Inglaterra do século XVI ao passo que é também construtor de uma peculiar forma de pensar ou inventor da modernidade, embora ainda guarde características como a ideia da fatalidade do destino e a de poder mágico.

Macbeth apresenta um verdadeiro tribunal da consciência. A consciência do regicida é, por si só, um Estado juiz de seus atos e não lhe permite agir sem assumir as consequências. Eis o homem moderno: aquele que, diferentemente do medieval, é dono de sua própria conduta,

mas também das suas próprias consequências. Nem sempre o homem lida bem com essa mudança, Lady Macbeth encarna muito bem essa característica.

Finalmente, o texto literário se configura num manancial de possibilidades para diversas ciências, inclusive a jurídica. O operador do Direito deve valer-se delas para aprimorar seu senso crítico, sua capacidade de argumentação e de diálogo. A literatura e o direito fazem, ambos, uso refinado da linguagem e, por tal motivo, uma tem muito a contribuir com a outra.

REFERÊNCIAS

AULETE, Caldas. Aulete Digital – **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**: Dicionário Caldas Aulete, versão online. Acesso em 28 maio 2018.

BLOOM, Harold. **Shakespeare**: a invenção do humano. Tradução de José Roberto O'Shea e revisão de Marta Miranda O'Shea. São Paulo: Objetiva, 2000.

BERTIN, Marilise. Prefácio. In: **Hamlet**. SHAKESPEARE, William. São Paulo: Disal, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

BRITISH ROYAL FAMILY. **Henry VIII (r. 1509 – 1547)**. Disponível em: <https://www.royal.uk/henry-viii-r1509-1547>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BURGESS, Anthony. **A literatura inglesa**. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 2006.

HELIODORA, Barbara. **Falando de Shakespeare**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

_____. **Reflexões Shakespearianas**. Rio de Janeiro: Lacerda Editores, 2004.

_____. **Shakespeare – O que as peças contam**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, José Roberto de Castro. **Medida por medida**: o direito em Shakespeare. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo. **Manual de historia del derecho**. Buenos Aires: Astrea, 2016.

STRATFORD-UPON-AVON. **Stratford town**. Disponível em: http://www.stratford-upon-avon.co.uk/static_856.htm. Acesso em: 17 maio 2018.

VIANNA, Alexander Martins. Corpus shakespeariano e reformas religiosas inglesas: um estudo de caso - O mercador de Veneza. **Topoi (Rio J.)**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 27, p. 456-474, dez. 2013. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-101X2013000200456&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 abr. 2018.